*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 5 de dezembro de 2013.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 560 / 2013 que versa sobre o Projeto de Lei nº 560/2013 que "revoga o artigo segundo da Lei nº 4.671/2008 e dá outras providências".

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, por tratar-se de questão que, apesar de simples, relaciona-se ao patrimônio público.
3. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX).
4. Ao que se percebe, a delimitação das justificativas do PL estão em torno da geração de empregos (**CERCA DE 150 EMPREGOS DIRETOS**) que, potencialmente, podem ser criados pela destinatária, a qual encontra-se dependente de recursos para cumprir as determinações do protocolo de intenções anexo.
5. O caso em tela, apesar de atípico, em meu modesto entendimento (resguardadas as eventuais opiniões contrárias) merece especial atenção, pois, conforme verificável, os empreendedores declaram ter investido aproximadamente cinco milhões de reais no imóvel doado pelo município, ou seja, não vejo, particularmente, hipótese de eventual prejuízo ao interesse público.
6. Ao contrário, da análise de toda documentação trazida à análise deste assessor jurídico compreende-se que o município é um dos maiores interessados no avanço tecnológico e social, o que mostra ser plenamente possível com a ampliação das atividades do empreendimento.
7. Paralelamente, o município esta adequando a lei antiga a preceitos e necessidades imediatas (geração de empregos, inclusão social e surgimento de novas tecnologias ao município) que atendem o interesse público.
8. HELLY LOPES MEIRELLES explica que “Ninguém tem direito natural a uso especial de bem público, mas qualquer indivíduo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente consentida pela autoridade competente”[[1]](#endnote-1)

1. Por todo o exposto, resguardadas as eventuais opiniões divergentes, exaro parecer favorável ao prosseguimento do projeto de lei, podendo ser levado a plenário, adstrito a soberania da votação.

É o parecer. *Sub sensura.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**OAB/MG 98.673**

1. MEIRELESM Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 14 ed. P. 308. [↑](#endnote-ref-1)